

TC 010.614/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Tabatinga/AM

Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72)

Advogado: Não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Prefeito de Tabatinga/AM para o mandato de 2001 a 2004, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Tabatinga/AM por intermédio do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 26-32), Siafi 452006, referente ao Programa Sentinela, visando ações articuladas de atendimento às crianças e aos adolescentes violados sexualmente, vítimas de violência, abuso e exploração sexual comercial, mediante a implantação/manutenção de um Centro de Referência.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Terceira do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 26-32) foi previsto o repasse de R\$ 75.900,00 pelo FNAS e o aporte de R\$ 8.434,00 pelo Município de Tabatinga/AM como contrapartida, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 84.334,00 a ser aplicado no objeto do convênio.

3. Dos recursos federais previstos, a FNAS repassou a 1ª parcela no valor de R\$ 27.600,00 por meio da ordem bancária 2002OB001525 (peça 1, p. 38-40), a 2ª parcela de R\$ 27.600,00 por meio da ordem bancária 2002OB003840 (peça 1, p. 108-110), e 3ª parcela de R\$ 20.700,00 por meio da ordem bancária 2002OB2003OB000065 (peça 1, p. 128-130), creditados na conta específica do convênio em 13/6/2002, 26/12/2002 e 20/2/2003, conforme extrato (peça 1, p. 66-96).

4. O ajuste vigorou até o período de 31/3/2003, sendo prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Quinta do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 26-32), 30/6/2003. Contudo, a prestação de contas se deu em 4/5/2004 (peça 1, p. 152).

5. Conforme Nota Técnica acostada à peça 1, p. 4-6, não houve demonstração do alcance dos objetivos propostos. São relatados falta de documentação, divergência entre os valores do extrato bancário e notas fiscais apresentadas, despesas fora do período de vigência, pagamento de tarifas, não se comprovando as despesas e tampouco o atingimento do objetivo do acordo, o que levou à reprovação das contas.

6. Segundo Relatório do Tomador de Contas Especial 46/2012 (peça 1, p.318-322), o responsável foi notificado diversas vezes sobre as irregularidades, sem se manifestar.

7. O Certificado de Auditoria 1995/2013 foi pela Irregularidade (peça 1, p. 338), igual conclusão foi lançada no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 339). Foi colhida a ciência ministerial (peça 1, p. 344).

9. Em 13/11/2013 a Procuradoria da República no Município de Tabatinga informou a instauração do Inquérito Civil 1.13.001.00165/2013-91, visando apurar a regularidade na execução do Convênio Siafi 452006 (peça 1, p. 332).

EXAME TÉCNICO

10. **Achado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 26-32), Siafi 452006.

10.1. **Situação Encontrada:** excerto da Informação Técnica acostada à peça 1, p. 240-246:

(...)

5. Irregularidades sobre responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Batista Santos, Ex-Prefeito do Município:

5.1. Não foi apresentado os seguintes documentos, estando, portanto em desacordo com o artigo 28 da IN 01/97 da STN:

- Relatório de Cumprimento do Objeto e referendo do Conselho Municipal de Assistência Social;
- Termo de homologação, adjudicação ou justificativa para a dispensa de licitação;
- Demonstrativo de Rendimentos;
- Comprovante de recolhimento de saldo de recursos;
- Declaração de guarda e conservação de documentos contábeis;
- Declaração do ordenador de despesas quanto à boa e regular utilização dos recursos.

5.2. Os seguintes documentos foram apresentados, contudo estão em desacordo com o artigo 28 da IN 01/97 da STN:

- Relatório de Execução Físico Financeiro, fls. 268 e 380, não demonstra a execução física e a execução financeira não tem coerência com os extratos bancários, fls. 453-468 (não está consolidado de todo o recurso executado);
- Relatório da Receita e Despesa, fls. 262 e 376, não evidencia os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, e os saldos;
- Relação de Pagamentos, fls., 263 a 265 e 377, não evidencia a contrapartida, rendimentos e outros e não tem coerência com os extratos bancários;

5.3. O conveniente realizou despesas no período de 20/06/2002 a 30/01/2006, isto é, fora da vigência do instrumento do convênio que era de 17/06/2002 a 31/03/2003.

(...)

5.4. Com base nos extratos bancários, fls. 453 a 468 e 531 a 539, observou que o recurso não foi aplicado no mercado financeiro durante alguns períodos. Para calcular os rendimentos que seriam auferidos com a aplicação pela poupança foi utilizado o sistema de cálculo da FUNASA que demonstrou rendimentos no valor R\$ 3.154,09 (três mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), conforme extrato simulado, fl. 543. A atualização monetária desse valor perfaz o montante de R\$ 8.342,82 (oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU fls. 544 a 545.

5.5. Os pagamentos apresentados na Relação de Pagamento, fls. 263 a 265 e 377, não guardam conformidade com movimentação, bancária Idos Extratos Bancários, fls. 453 a 468 e 531 a 539, da conta corrente específica do convênio em tela. Constam pagamentos de cheques e saques, que foram gastos e não comprovados sua efetiva aplicação no projeto (...)

5.6. O recurso referente ao valor da contrapartida no valor de R\$ 8.434,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), não foi depositado em conta corrente específica do convênio, conforme verificado em extratos bancários, fls. 453 a 468 e 531 a 539. Faz-se necessário a devolução,

atualizada perfaz o montante de R\$ 27.172,43 (vinte e sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme Demonstrativo de Débito às fls. 554 a 555.

10.1.1. Em que pese as falhas formais, dentro da lógica da tomada de contas especial o que mais interessa é a falta de elo entre as informações contidas na prestação de contas, mais precisamente a relação de pagamentos (peça 1, p. 154-160 e 170-172) e o extrato da conta corrente (peça 1, p. 66-96). Não é possível identificar claramente os valores e datas dos pagamentos com os dos serviços, na relação de pagamento não há uma correlação com cheques ou ordens bancárias, sendo apresentado o termo “caixa”, e a própria prefeitura se coloca como credor (CNPJ 04.011.805/0001-91), desconfigurando o nexo de causalidade entre os recursos federais e os pagamentos executados.

10.1.2. No que tange à ausência de depósito de contrapartida, por se tratar de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, o que enseja em glosa total, não há de se falar em restituição aos cofres da União, por não serem recursos federais.

10.2. **O objeto no qual foi identificada a constatação:** prestação de contas dos recursos recebidos no bojo do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002, Siafi 452006 (peça 1, p. 152-178).

10.3. **Critérios:** art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da IN-STN 1/97; Cláusula Terceira Parágrafo Segundo do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 30).

10.4. **Evidências:** Informação Técnica acostada à peça 1, p. 240-246; relação de pagamentos (peça 1, p. 154-160 e 170-172); o extrato da conta corrente (peça 1, p. 66-96).

10.5. **Conclusão:** Conforme relatado na situação encontrada, as informações contidas na prestação de contas e no extrato não se comunicam, perdendo, assim, o nexo de causalidade entre os recursos federais e a prestação de contas. As informações prestadas não foram suficientes para certificar o bom e regular emprego dos recursos federais no acordo Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002.

10.6. **Causas:** fragilidade nos controles internos.

10.7. **Efeitos:** impossibilidade de se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, impactando na eficácia, eficiência e efetividade da ação pública em comento, impactando negativamente no atingimento do interesse público.

10.8. **Conduta, Nexo de Causalidade e Culpabilidade** do Senhor Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Prefeito à época, a prestação de contas (peça 1, p. 152-178) indica o ex-prefeito como responsável pela execução do convênio.

10.8.1. **Conduta:** Apresentar prestação de contas incompatível com a legislação em vigor e que impossibilita a aferição do nexo de causalidade entre os recursos federais (extrato da conta corrente) e os dispêndios realizados (relação de pagamentos).

10.8.2. **Nexo de Causalidade:** ao apresentar prestação de contas deficiente, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela.

10.8.3. **Culpabilidade:** não se pode afirmar que o responsável agiu com boa fé, sendo razoável afirmar que era possível ter consciência da ilicitude que praticara.

CONCLUSÃO

11. Desse modo, conclui-se que os documentos constantes do processo são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos do convênio, de maneira que faz-se necessária a citação pelo valor integral repassado pelo concedente de R\$ 75.900,00 ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72), Prefeito de Tabatinga/AM para o mandato de 2001 a 2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a citação do responsável abaixo qualificado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Tabatinga/AM por intermédio do Termo de Responsabilidade 133 MPAS/SEAS/2002 (peça 1, p. 26-32), Siafi 452006, referente ao Programa Sentinela, visando ações articuladas de atendimento às crianças e aos adolescentes violados sexualmente, vítimas de violência, abuso e exploração sexual comercial, mediante a implantação/manutenção de um Centro de Referência.

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome: Raimundo Nonato Batista de Souza

CPF: 284.764.681-72

Cargo: ex-Prefeito 2001-2004

Endereço: RUA 01 305 Condomínio Pq. dos Franceses, Dom Pedro, Manaus-AM, CEP 69.040-080.

Conduta: Apresentar prestação de contas incompatível com a legislação em vigor e que impossibilita a aferição do nexo de causalidade entre os recursos federais (extrato da conta corrente) e os dispêndios realizados (relação de pagamentos).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.600,00	13/6/2002
27.600,00	26/12/2002
20.700,00	20/2/2003

Valor atualizado até 11/2/2015: R\$ 156.687,21

b) Informar ao Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza de que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, 1ª DT, em 11 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Felipe dos Santos Bringel

AUFC – Mat. 10179-6